



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003325-64.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada/apelante KELLY CRISTINA FERREIRA BARROSO SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1003325-64.2024.8.26.0053
Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Recorrente: Juízo Ex Officio
Apelado/Apelante: Kelly Cristina Ferreira Barroso Sobrinho
Juiz prolator: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima
Comarca: São Paulo
Voto nº 3762

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

Ação acidentária ajuizada por segurada alegando que, em decorrência de condições adversas no ambiente de trabalho, desenvolveu enfermidades que lhe causaram redução permanente da capacidade laborativa. A sentença julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-acidente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente diante da existência de incapacidade parcial e permanente; (ii) estabelecer se é cabível a determinação judicial de restabelecimento do auxílio-doença até a conclusão da reabilitação profissional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial conclui que a autora apresenta incapacidade total e temporária em razão de quadro clínico em curso de tratamento, além de incapacidade parcial e permanente decorrente de patologia estabilizada na coluna vertebral, com limitações para o exercício de atividades habituais, embora apta para tarefas de menor complexidade. A perícia reconhece concausa de natureza acidentária.

Quanto à reabilitação profissional, o precedente da Turma Nacional de Uniformização (Tema 177) estabelece que o Poder Judiciário pode determinar apenas o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade, sendo vedada a imposição judicial direta de reabilitação ou de benefício condicionado à sua conclusão.

IV. DISPOSITIVO

Remessa necessária e recursos voluntários desprovidos

Trata-se de ação movida por autora, alegando que em razão

das condições adversas de trabalho, foi acometida de diversos males, o que causou redução da capacidade laborativa.

O pedido foi julgado procedente, sendo o INSS condenado a pagar a autora o benefício de auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir do dia seguinte à cessação do benefício do auxílio doença previdenciário – NB nº 6480894140 – espécie 31- que se encontra ativo (fls. 90), em consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo nº 862/STJ, observada a prescrição quinquenal, abono anual; juros de mora e correção monetária nos termos do art. 3º da EC 113/2021 e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, nos termos do art. 85, §4º, do CPC. (fls. 118/121).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 126/127) que foram acolhido. (fls. 160/161).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela improcedência da ação, não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário. Subsidiariamente, requer a observância da prescrição quinquenal; seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefício estabelecida no art. 24, §§ 1º e 2º da EC 103/2019; nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexistir nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura

da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 134/137).

Apela a autora requerendo que a r. sentença seja reformada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença até a conclusão da reabilitação profissional, momento em que será concedido o auxílio-acidente. (fls. 168/179).

Os recursos foram recebidos e apenas o da autarquia respondido (fls. 151/159).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Narra a autora, na inicial, que em razão das condições

adversas de trabalho, foi acometida de diversos males, resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Na avaliação médica designada (fls. 69/78), o perito valendo-se de exames físico e complementares existentes nos autos, afirmou que: *“Do ponto de vista clínico as alterações funcionais presentes no quadril esquerdo, no momento atual, são incompatíveis com o exercício de qualquer atividade laborativa. O tratamento está em curso e a autora não se encontra no melhor estado clínico possível. Classifico o quadro como uma incapacidade total e temporária que já está sendo amparada pelo INSS. A título de discussão, se pensado isoladamente, o quadro vertebral está equilibrado, consolidado, equilibrado, porém, com restrições definitivas que impedem o pleno exercício das tarefas habituais que descreveu, mas permite o exercício de atividades de menor nível de complexidade. Nesta situação, este quadro estaria classificado como uma incapacidade parcial e permanente, com reparação na esfera acidentária, dada a presença da concausa.”*

As partes tiveram ciência do laudo, contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo a posição do perito, a MM. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a autora o auxílio-acidente.

Isso porque, no caso o perito considerou que esta incapacitada parcial e permanentemente

Em relação à reabilitação profissional pretendida, vale anotar o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização a respeito da questão (Tema 177):

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.” (grifos meus).

Aprofundando acerca do julgamento que deu base à elaboração do aludido enunciado (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE), vale reproduzir um excerto do voto vencedor, proferido pela Exma. Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, indicando a *ratio decidendi* do precedente:

“(…) é inafastável a possibilidade de que o Judiciário imponha ao INSS o dever de iniciar o processo de reabilitação, na medida em que esta é uma prestação previdenciária prevista pelo ordenamento jurídico vigente, possuindo um caráter dúplice de benefício e dever, tanto do segurado, quanto da autarquia previdenciária.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a prestação em questão possui uma natureza bastante peculiar, sendo que o sucesso de seu resultado é multifatorial; depende da possibilidade concreta de

reabilitação do segurado, que passa não só pela análise médica das moléstias que lhe acometem, mas também do meio em que está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, das possibilidades de emprego e reinserção em mercado de trabalho em sua região etc.

A análise, enfim, é multidisciplinar para a eleição dos casos que possuem condições para reabilitação; e, mesmo entre estes, no curso do processo podem ocorrer diversos eventos que alteram o resultado, impossibilitando a reabilitação proposta, como a reinserção voluntária do autor em exercício de função diversa, a piora de suas condições de saúde ou mesmo a ausência de adesão do segurado ao processo, impossibilitando sua conclusão.

Desta forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita; deve haver somente a determinação de deflagração do processo, como bem exposto pelo voto do relator, através da dita perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.” (grifos meus).

Em suma, segundo o que foi decidido, a submissão ou não ao processo de reabilitação profissional se encontra dentro do âmbito de discricionariedade da Previdência, que, analisando os elementos de cada caso, decidirá acerca de seu cabimento.

Assim, ao Poder Judiciário, quando da análise do benefício adequado à hipótese, somente cabe a determinação de que o segurado seja submetido à etapa inicial de elegibilidade, isto é, a que, ao menos, a Previdência avalie por meio de perícia específica a possibilidade da autora ser ou não submetida à reabilitação.

Havendo eventual recusa da Previdência a respeito, daí, então, será possível apreciar a questão à luz dos elementos pertinentes ao seu

cabimento.

Não obstante, a despeito de toda a digressão elaborada, vale ressaltar que, no presente caso, a autora possui aptidão de exercer a sua profissão habitual, ainda que com maior esforço. Logo, não cabe qualquer deliberação a respeito.

Para melhor orientar a execução, consigno que, para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidirão englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à remessa oficial e aos recursos voluntários.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator